



PUBLICADO EM SESSÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 6.882

(de 28 de setembro de 1982)

RECURSO Nº 5.287 - CLASSE 4a. - RONDÔNIA (Porto Velho).

- Legitimidade do candidato de um partido político para recorrer contra o registro de candidato de outro partido. Convenção que deixa de escolher os candidatos a suplentes de Senador. Falta sanada pela Comissão Executiva. Aplicação extensiva do art. 101, § 5º, do Código Eleitoral. Deputado Federal de um Estado que pede transferência de seu título eleitoral para outra Unidade da Federação. Sua condição de candidato nato do novo Estado, sem direito, no entanto, de participar da convenção. Situações excepcionais resolvidas razoavelmente, em face da ausência de lei expressa que as regule.
- Recurso especial de que se não conhece.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão, vencidos, parcialmente, os Srs. Ministros Carlos Madeira e Souza Andrade que conheciam do segundo recurso e lhe davam provimento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 28 de setembro de 1.982.

MOREIRA ALVES

,Presidente.

SOARES MUÑOZ

,Relator.

VALIM TEIXEIRA

,Proc. Geral
Eleitoral-
Substituto.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer emitido pelo ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto (fls. 600/603-ANEXO).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ (Relator): Senhor Presidente, concordo com o parecer relativamente à falta de legitimidade do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Porto Velho para recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral. Ocorre que o mesmo recurso (3º) está subscrito, também, pelo Deputado Federal Onofre Matias, pertencente ao mesmo partido político. Em relação a esse recorrente, dito recurso não padece do defeito que acabo de reconhecer no concernente ao Diretório Municipal. O artigo 5º da Lei Complementar nº 5 atribui a qualquer candidato o direito de impugnar o registro de candidato, sem restringir esse direito somente aos integrantes do mesmo partido político.

Reconheço, pois, a legitimidade para recorrer dos quatro recorrentes, excluído apenas o Diretório Municipal do PMDB de Porto Velho, que não prejudica, sob esse ângulo, o 3º recurso, em razão da legitimidade do outro subscritor dessa inconformidade.

No mérito, a convenção deixou de escolher os suplentes de Senador, havendo a Comissão Executiva Regional do Partido sanado a falta, tendo em vista que o prazo, para a escolha, já tinha sido ultrapassado. Trata-se de solução de emergência diante de uma conjuntura excepcional, tomada aquela com arrimo no art. 101, § 5º, do Código Eleitoral. Talvez não fosse a melhor providência. Respalda-a, todavia, a razoabilidade com que foi aplicada a mencionada norma legal (Súmula 400).

Singular também é a situação do Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, Antônio Morimoto, que requereu transferência do seu título eleitoral para o Estado de Rondônia. Daí o Tribunal Regional tê-lo considerado candidato nato, sem admiti-lo, porém, como convencional. Se tivesse sido convencional, teria com o seu voto, segundo alega, apresentado a sua candidatura ao Senado Federal em sublegenda, como era seu desejo.

Trata-se de situação que não encontra semelhança, nem identidade com nenhum precedente e, porque não prevista expressamente pela legislação, defeso será increpar-se o acórdão recorrido de ter vulnerado expressa disposição de lei.

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer, não conheço do recurso.



E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 5.287-Cls.4a.-RO-Rel. Min. Soares Muñoz.

Recorrentes: 1º Antônio dos Santos Pedreira, 2º Antônio Morimoto, 3º Diretório Municipal do PMDB de Porto Velho e Onofre Matias, 4º Diretório Regional do PDS de Rondônia.

Recorridos: Diretório Regional de Rondônia e Antônio Morimoto.

Decisão: Não se conheceu dos recursos, vencidos, parcialmente, os Srs. Ministros Carlos Madeira e J.M. de Souza Andrade que conheciam do segundo recurso e lhe davam provimento.

Usaram da palavra, pelo 1º recorrente: Dr. Diógenes José de Souza Bogado; pelo 2º recorrente, Dr. Célio Silva e, pelo 3º recorrente, e pelo PDS como recorrido, o Dr. José de Magalhães Barroso.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 28.9.82.

PROCURADORIA GERAL
PARECER Nº 2.915/IMC

RECURSO Nº 5.287 - CLASSE IV
RONDÔNIA - PORTO VELHO
RELATOR - MIN. SOARES MUÑOZ
Recorrentes: Antônio Morimoto e
outros
Recorridos: Diretório Regional do
Partido Democrático Social

1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado
de Rondônia:

"Impugnação de candidatos.

Preliminar (1) - Membros de um partido político somente podem impugnar candidatos escolhidos em convenção de outro partido quando demonstrarem inquestionável interesse de agir

Preliminar (2) - Não se reconhece a legitimidade de diretório municipal de partido político, para impugnar candidatos apontados por diretório regional de outra a gremiação.

Preliminar (3) - O filiado a partido político que não teve a própria candidatura sufragada na convenção regional, não tem legitimidade para impugnar candidatos escolhidos naquela oportunidade.

Mérito - Considera-se válida a ratificação da indicação de candidatos a suplentes aos cargos de Senador pela comissão executiva do partido político, quando a convenção regional deixou de fazê-lo na oportunidade própria. Inteligência do art. 101, § 5º, do Código Eleitoral.

É de se deferir o pedido de registro de candidatos regularmente escolhidos pela convenção regional do partido político, mandando-se acrescentar, entretanto, o nome de deputado federal que, tendo transferido seu domicílio eleitoral para outra unidade federativa, conservou o privilégio de ser considerado candidato nato, na forma do disposto no art. 4º, da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982".

2. Irresignados, manifestaram recursos ordinários o convencional ANTÔNIO DOS SANTOS PEDREIRA; o Deputado Federal ANTÔNIO MORIMOTO, havido como candidato nato pela decisão recorrida; o Diretório

(Recurso nº 5.287 - Classe IV - Rondônia - Posto Velho)

rio Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro e o candidato a Deputado Federal pela mesma legenda ONOFRE MATIAS e o PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL, por seu Diretório Regional.

Sustenta o primeiro recorrente, em síntese, que o julgado recorrido deverá ser reformado, para que seja declarada a nulidade da convenção do Partido Democrático Social, nos termos da impugnação anteriormente formulada de vez que, havendo número suficiente de convencionais para a apresentação de sublegenda, esta teria que ser submetida ao plenário. Afirma, de outro lado, que não foi votado, em separado, o preenchimento da chapa de senadores, no tocante aos suplentes, conforme determinação legal.

Alega o Deputado Antônio Morimoto, por seu turno, que a convenção questionada seria nula, pois não fora admitida a sua participação, embora portasse a qualidade de candidato nato. Pela mesma razão não se permitiu a apresentação de sua candidatura ao Senado Federal, de vez que não atingindo o quorum mínimo exigido pela lei. Entretanto, se levada em consideração a sua qualidade de candidato nato, o percentual exigido pela lei teria sido alcançado.

O Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Porto Velho e o candidato a Deputado Federal pelo mesmo Partido, Onofre Matias, afirmam que a decisão recorrida não deverá prevalecer, por conter a mesma flagrante contradição ao considerar o Deputado Federal candidato nato e não admiti-lo, nessa condição, como convencional.

Recorre, por último, o Diretório Regional do Partido Democrático Social de Rondônia, pugnando pela reforma do julgado na parte em que considerou Antônio Morimoto como candidato nato.

3. Preliminarmente, entendemos que os apelos apresentados como ordinários, devem ser havidos como especiais, se ocorrerem os seus pressupostos, de vez que não se cuida, na espécie dos autos, do tema de inelegibilidade.

(Recurso nº 5.287 - Classe IV - Rondônia - Porto Velho)

4. Quanto ao recurso manifestado pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Porto Velho, evidente é que não tem ele legitimidade para recorrer, na conformidade da tranqüila jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Vale acentuar, ainda, que tendo sido o mencionado recurso subscrito pelo candidato a Deputado Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, essa circunstância nenhuma legitimidade traz à pretensão, pois, sendo ele candidato pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, não pode impugnar o registro de candidatos do Partido Democrático Social. Nesse sentido é a jurisprudência:

"RECURSO - Diplomação - Ilegitimidade de parte - Eleitor - Não conhecimento por ter sido interposto por simples cidadão que, mesmo se fosse eleitor, não possuiria legitimidade ativa adcausam - Quem não tem capacidade processual para impugnar o registro de candidato, não tem igualmente para recorrer de sua diplomação - AC nº 5.653, de 18.03.75 - DJ de 23.04.75. In Código Eleitoral comentado, Pinto Ferreira, fls.471 - Editora Rio".

5. A nosso ver, o acórdão recorrido merece ser mantido por seus próprios fundamentos, de vez que se colocou em harmonia com a Súmula 400, do Colendo Supremo Tribunal Federal, dando razoável aplicação aos dispositivos legais incidentes à espécie.

6. Quanto às alegações formuladas pelos recorrentes, que versam questões idênticas, o certo é que a chapa apresentada para concorrer em sublegenda não fora subscrita pelo número mínimo de convencionais, nos termos do que dispõe o artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 11.270, pois só três interessados ali firmaram suas assinaturas, quando o número mínimo para atingir o quorum de 10% seria de quatro, de vez que quarenta eram os convencionais. No tocante ao fato de não terem sido escolhidos os suplentes de Senadores na questionada convenção, trata-se de afirmação verdadeira. Considerando, entretanto, a Comissão Executiva Regional do Partido, que o prazo para tanto deferido já tinha sido ultrapassado, levou em consideração a parte final do §5º do artigo 101, do Código Eleitoral. Tal decisão, embora não nos pareça a melhor, mantém-se nos limites da razoabilidade, não causando prejuízo às partes.

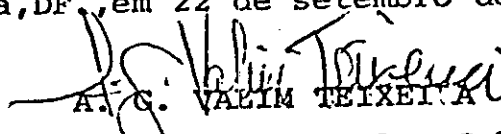
(Recurso nº 5.287 - Classe IV - Rondônia - Porto Velho)

7. Quanto ao recurso manifestado pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social, entendemos, ainda, que o acórdão recorrido não merece censuras. O impugnante, Antônio Morimoto era Deputado Federal pelo Partido Democrático Social de São Paulo. Transferiu, em tempo hábil, o seu domicílio eleitoral para o Estado de Rondônia. Como bem acentua a douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, no seu pronunciamento de fls.514/522 "Tal defesa, entretanto, não nos convence. O Deputado Federal ANTONIO MORIMOTO, embora não tenha representatividade política no Estado de Rondônia, segundo o disposto no art. 4º da Lei 6.978/82, vigente à época da Convenção Regional do PDS, gozava do privilégio de ser candidato nato e, como tal, deveria ter sido admitido. Aliás, a esse respeito, a Lei 7008 de 29.06.82, espancou quaisquer dúvidas, explicitando o que no diploma legal anterior estava assegurado de modo implícito. Por outro lado, tendo ele transferido o seu domicílio eleitoral para Rondônia, com observância do prazo mínimo legal, somente por este Estado poderá votar e ser votado, segundo o disposto no art. 151 da Magna Carta, combinando com o art. 1º inciso VI, alínea "b" da Lei Complementar nº 05/70".

A lei não faz nenhuma distinção, não podendo ser aplicada, por analogia, para prejudicar o candidato.

8. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento dos recursos interpostos e, caso assim não entenda o Tribunal Superior Eleitoral, opinamos pelo não provimento dos mesmos.

Brasília, DF, em 22 de setembro de 1982.


A. G. VALIM TEIXEIRA

Procurador Geral Eleitoral - Substituto

/arpd